01-0413/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ROJETO DE LEI	01 - 0413 / 2007	DE	2007	
ATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0413 / 2007	DE	05/06/2007	
ROMOVENTE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO			

EMENTA: ACRESCE, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.877, DE 23 DE JULHO DE 2004, COM FUNDAMENTO NO ART. 35 DA LEI Nº 14.381, DE 07 DE MAIO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 18 / 03 / 2008

VIVIANE PEREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:49:31
00000021661-51

TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

OFÍCIO SG/GAB Nº 19/2007

Folha nº 01 do proc.
Nº 413 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

São Paulo, 05 de junho de 2007.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação soberana dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que dá continuidade à reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, operada pela Lei Municipal nº 13.877, de 23 de julho de 2004, estabelecendo disposições relativas ao eficaz desenvolvimento do serviço público e à produtividade, ao trabalho e à capacitação profissional de seus servidores, tudo em consonância com o art. 39, § 7º, da Constituição Federal e o art. 89, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

As razões da presente propositura estão enunciadas na justificativa que a acompanha.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a todos os nobres parlamentares dessa Egrégia Casa de Leis, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
São Paulo – Capital

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - CEP 04027-000 – São Paulo
TEL.PABX(011) 5080.1000 - FAX (011)5572.9632

Segue(m) juntado(s), nesta
data, ... documento(s) ...
... ubrica...
2 a 9
06/06/17
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 413 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
05 JUN. 2007
ÀS COMISSÕES DE
05 JUN. 2007
Cid. e Legislação
Adm. Pública
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0413/2007

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007 e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
07 JUN 2007
PRESIDENTE

Art. 1º - O artigo 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, alterando-se o texto dos seus parágrafos 1º e 2º, que passam a ter a seguinte redação:

"Art.20...

§1º - O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária.

§2º - A Função Gratificada fica excluída do limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

§5º - Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

PREJUDICADO
26 FEV 2008
PRESIDENTE

I – poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas;

II – em sendo exercida mais de uma função gratificada:

a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;
b) se o valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, um ano.

III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior, receberá somente a diferença;

IV - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor de função gratificada, que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano;

V - os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 JUN 2007
SGP.42

LLMS.P - SGP 2 - 05-Jun-2007-17:23-011807

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1.130 CEP.: 04027-000, São Paulo
TEL. PABX (011) 5080-1000, FAX (011) 5572-9632

Folha nº 03 do proc.
Nº 413 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 2º - O art.26 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores que implementarem as condições para a percepção dos adicionais por tempo de serviço, previstos nos arts. 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e alterações posteriores, terão como base de incidência, alternativamente, o vencimento básico do respectivo cargo, para os optantes, ou o padrão de vencimentos do servidor não integrado nas novas escalas de vencimentos instituídas por esta lei, ou o salário básico do servidor submetido ao regime da CLT e do servidor admitido nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, sem acréscimos pecuniários de qualquer ordem."

Art. 3º - O § 2º do artigo 27 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos ora instituídos, a sexta parte e os adicionais de tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o disposto no art. 26 desta lei."

Art. 4º - O caput do artigo 29 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - A gratificação por serviço especial em Comissão de Licitação fica fixada em 10% do QTC-6 por reunião, limitada a 10 (dez) reuniões mensais, por servidor."

Art. 5º - Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade, que poderá ser atribuída aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na seguinte conformidade:

I – Cargo ou função de natureza operacional: 15%
II – Cargo ou função de nível médio: 25%
III – Cargo ou função de nível superior: 38%

§1º - Para apuração da gratificação ora instituída, o valor de referência será o QTC-24, da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

§2º - A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição periódica do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição para o alcance das metas do setor, e no seu

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1.130 CEP.: 04027-000, São Paulo
TEL. PABX (011) 5080-1000, FAX (011) 5572-9632

Folha nº 04 do proc.
Nº 413 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

aperfeiçoamento educacional ou profissional, desde que atendidos, no mínimo, três dos seguintes requisitos:

I- conhecimento e desempenho de suas funções de acordo com as metas a serem alcançadas;
II- empenho no exercício das funções e contribuição para o seu aperfeiçoamento;
III- aprimoramento através de cursos e estágios;
IV- desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo;
V- participação em comissões e grupos de trabalho especiais;
VI- elaboração de trabalhos em sua área de formação profissional;
VII- prestação de apoio técnico e atuação como docente em cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores dentro de sua área de formação profissional.

§3º - Verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, competirá ao Presidente do Tribunal a atribuição da gratificação.

§4º - A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores, alcançados pelo presente artigo.

§5º - A gratificação ora instituída tornar-se-á permanente após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I- poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou diferente valor;
II- a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;
III-se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior, cuja percepção, somado ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, um ano;
IV- declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença;
V- poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor da mesma gratificação, que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano.

§6º - Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores no exercício dos cargos e funções previstos nos Anexos I e IV, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, será aplicado o fator de 1,33 (um inteiro e trinta e três centésimos).

§7º - A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 6º - Fica alterada, na conformidade do Anexo I desta Lei, a Tabela B, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1.130 CEP.: 04027-000, São Paulo
TEL. PABX (011) 5080-1000, FAX (011) 5572-9632

Folha nº 05 do proc.
Nº 413/07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

Art. 7º - Ficam criados e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, seis cargos de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete I, referência QTCC-05, e quatro cargos de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete II, referência QTCC-02, e, no Anexo IV, Tabela A, da mesma lei, uma Função Gratificada de Supervisor de Unidade Administrativa, FG-2, mantidas as exigências constantes naqueles anexos.

Art. 8º - Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei 13.877, de 23 de julho de 2004, seis Funções Gratificadas de Supervisor de Serviços Operacionais, FG-1, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio à Fiscalização, do Quadro de Pessoal do TCMSP.

Art. 9º - Fica transformado, no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, um cargo de Assessor Médico, QTCC-03, em um cargo Assessor Médico Chefe, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior com habilitação em Medicina, e incluído no Anexo VIII, da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar as atividades desenvolvidas no serviço de saúde, estabelecendo critérios de acompanhamento dos processos de trabalho, além das atribuições do Assessor Médico constantes desse Anexo.

Art. 10 - Ficam transformadas as funções gratificadas de Subsecretário de Fiscalização e Controle e de Subsecretário da Administração, FG-6, integrantes do Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, em um cargo Subsecretário de Fiscalização e Controle e um cargo de Subsecretário da Administração, que passam a integrar o Anexo I, da mesma lei, Situação Nova, referência QTCC-06, e a observar como exigência para provimento o que segue:

I- Subsecretário de Fiscalização e Controle - livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes da carreira de Agente de Fiscalização, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, com experiência mínima, na Administração Pública, de 5 (cinco) anos.
II- Subsecretário da Administração - livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou de nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, com experiência mínima, na Administração Pública, de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Os cargos de que tratam o "caput" deste artigo ficam incluídos no Anexo IV, Tabela B, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, na correspondência com a FG-6.

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1.130 CEP.: 04027-000, São Paulo
TEL. PABX (011) 5080-1000, FAX (011) 5572-9632

Folha nº 06 Proc.
Nº 413 00 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art.11 - Sobre o valor da referência estabelecida como base de incidência da gratificação a que se refere o artigo 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a ser aplicado o fator 3 (três inteiros), para os cargos ou funções de natureza operacional, o fator 2 (dois inteiros), para os de nível médio e os constantes do §1º do referido artigo, e o fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para os de nível superior.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do mês em que se der a sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se os §§ 4º e 5º do art. 17 e o art. 19, todos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, e as disposições contrárias a esta lei.

ANEXO I DA LEI nº....

ANEXO V DA LEI Nº13877, DE 23 DE JUNHO DE 2004
TABELA B
FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG-1	1200,00
FG-2	2000,00
FG-3	2600,00
FG-4	3000,00
FG-5	3600,00
FG-6	4200,00
FG-7	4800,00

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1.130 CEP.: 04027-000, São Paulo
TEL. PABX (011) 5080-1000, FAX (011) 5572-9632

Folha nº 01 do proc.
Nº 413-00 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Nº. 105.400

Justificativa

A presente propositura representa a continuidade da reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, operada pela Lei Municipal nº 13.877, de 23 de julho de 2004, visando ao aperfeiçoamento dessa lei, mediante a alteração e acréscimo de alguns de seus dispositivos, com base no acúmulo de experiências obtido durante o tempo de sua aplicação.

Na mesma lei, foram instituídas novas escalas de vencimentos básicos, respeitando-se eventuais direitos adquiridos dos pertencentes ao quadro funcional, aplicando-se inteiramente os novos níveis de vencimentos aos que ingressaram posteriormente no Tribunal, com evidente redução de despesas.

No curso da aplicação da Lei 13.877/04, detectou-se que não havia estímulo suficiente aos que exerciam funções gratificadas, reservadas exclusivamente aos titulares de cargos efetivos, e que exigiam maior grau de responsabilidade e complexidade em sua execução.

De igual modo, não havia prêmio de produtividade aos que se destacavam no cumprimento das metas do seu setor e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional em prol do serviço público, apesar de a Constituição Federal estabelecer, expressamente, que lei da entidade estatal "disciplinará" a aplicação de recursos "no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1.130 CEP.: 04027-000, São Paulo
TEL. PABX (011) 5080-1000, FAX (011) 5572-9632

Folha nº 08
Nº 413 CD 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

forma de adicional ou prêmio de produtividade" (art. 39, § 7º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

Não se há de olvidar também o art. 89, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que salienta a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como função do Município, "com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados".

A Câmara Municipal de São Paulo também foi sensível a esse desiderato, com a edição de lei que valoriza o trabalho e a capacitação profissional dos seus servidores, reconhecendo, de modo inequívoco, a simetria das funções ali realizadas com as funções do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no tocante ao exercício do controle externo.

De outra parte, operou-se a necessidade de criar uma estrutura mínima para o desempenho das atribuições da Corregedoria, instituída pelo art. 39 da Lei 13877/04, no sentido de operacionalizar as suas ações.

São essas as razões que nos levam a propugnar pela aprovação da presente propositura.

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1.130 CEP.: 04027-000, São Paulo
TEL. PABX (011) 5080-1000, FAX (011) 5572-9632

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01-413 de 2007 06/06/07 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

11/06/07

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/6/09 às 18h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para instruir
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em:

Obs: o prazo para emissão de parecer é de 8 dias úteis, nos termos do § 3º, artigo 63 do RI.

EFEITO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/06/07 AS 16:30
POR
SAÍDA 20/06 ÀS: 15 h 15 ASS.:

Segue(m) junto(s) nesta data documentos e papel de informação rubricado sob folha nº 10.975

Em: 02/08/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001
Presidência

LIDO HOJE
20 JUN. 2007
PRESIDENTE

Folha nº 107 do Processo 41307
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

São Paulo, 20 de junho de 2007

Ofício GB/PR 034/2007

15 - DOCREC
15- 1509/2007

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência, conforme entendimentos, para encaminhar cópia do projeto de lei 01-0413/2007 publicado no Diário Oficial de 06 junho passado, pg. 105, tendo em vista a alteração consubstanciada em seu corpo apenas para corrigir omissão na impressão do anteriormente enviado. Observe-se que, dessa forma, a cópia ora encaminhada não representa modificação em seu texto original mas, como já mencionado, correção apenas de falha de impressão.

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio Carlos Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100

/ecn

TID 1676395

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO 9001

Presidência

Folha nº 11 do
Processo 4130-7
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

São Paulo, 20 de junho de 2007.

Ofício GB/PR 034/2007

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência, conforme entendimentos, para encaminhar cópia do projeto de lei 01-0413/2007 publicado no Diário Oficial de 06 junho passado, pg. 105, tendo em vista a alteração consubstanciada em seu corpo apenas para corrigir omissão na impressão do anteriormente enviado. Observe-se que, dessa forma, a cópia ora encaminhada não representa modificação em seu texto original mas, como já mencionado, correção apenas de falha de impressão.

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - PRESIDÊNCIA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio Carlos Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100

/ecn

CMSP SGA.6 Unidade Protocolo 21/06/2007 09:07 067545

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - CEP 04027-000 – São Paulo
TEL.: PABX (11) 5549-1288 - FAX (11) 5549-1479

Folha nº 12 do
Processo 413/07-0
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Mudanças- acrescidos aos seguintes artigos:

Art.12 – Fica acrescido, no art. 6º da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, o inciso "V - Gestão das Relações do Trabalho.".

Art.13 - Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, um cargo de Gestor das Relações do Trabalho, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar programas voltados à qualidade de vida no trabalho, saúde ocupacional, segurança no trabalho e as atividades desenvolvidas pela Chefia de Recursos Humanos.

Art. 14 – Fica instituída gratificação de valor correspondente ao QTC-15, a ser atribuída a servidor designado pelo Conselheiro Corregedor para coordenar os trabalhos da Corregedoria do TCMSP.

Parágrafo Único – A gratificação de natureza pessoal ora instituída não se incorpora ou se torna permanente à remuneração do servidor, não constituirá base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a gratificação de que trata o art. 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

Folha nº 13 do
Processo 41357-11
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PROJETO DE LEI Nº /2007

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007 e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, alterando-se o texto dos seus parágrafos 1º e 2º, que passam a ter a seguinte redação:

"Art.20...

§1º - O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária.

§2º - A Função Gratificada fica excluída do limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

§5º - Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I – poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas;

II – em sendo exercida mais de uma função gratificada:

a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;
b) se o valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, um ano.

III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior, receberá somente a diferença;

IV - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor de função gratificada, que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano;

V - os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez. "

Art. 2º - O art.26 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1.130 CEP.: 04027-000, São Paulo
TEL. PABX (011) 5080-1000, FAX (011) 5572-9632

Folha nº 14 #10 do
Processo 413
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

"Art. 26 - Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores que implementarem as condições para a percepção dos adicionais por tempo de serviço, previstos nos arts. 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e alterações posteriores, terão como base de incidência, alternativamente, o vencimento básico do respectivo cargo, para os optantes, ou o padrão de vencimentos do servidor não integrado nas novas escalas de vencimentos instituídas por esta lei, ou o salário básico do servidor submetido ao regime da CLT e do servidor admitido nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, sem acréscimos pecuniários de qualquer ordem."

Art. 3º - O § 2º do artigo 27 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes *anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos ora* instituídos, a sexta parte e os adicionais de tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o disposto no art. 26 desta lei."

Art. 4º - O caput do artigo 29 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - A gratificação por serviço especial em Comissão de Licitação fica fixada em 10% do QTC-6 por reunião, limitada a 10 (dez) reuniões mensais, por servidor."

Art. 5º - Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade, que poderá ser atribuída aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na seguinte conformidade:

I – Cargo ou função de natureza operacional: 15%
II – Cargo ou função de nível médio: 25%
III – Cargo ou função de nível superior: 38%

§1º - Para apuração da gratificação ora instituída, o valor de referência será o QTC-24, da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

§2º - A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, *mediante aferição periódica do* desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, desde que atendidos, no mínimo, três dos seguintes requisitos:

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1.130 CEP.: 04027-000, São Paulo
TEL. PABX (011) 5080-1000, FAX (011) 5572-9632

Folha nº 15 do
Processo 413/07
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

I- conhecimento e desempenho de suas funções de acordo com ~~as metas~~ a serem alcançadas;
II- empenho no exercício das funções e contribuição para o seu aperfeiçoamento;
III- aprimoramento através de cursos e estágios;
IV- desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo;
V- participação em comissões e grupos de trabalho especiais;
VI- elaboração de trabalhos em sua área de formação profissional;
VII- prestação de apoio técnico e atuação como docente em cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores dentro de sua área de formação profissional.

§3º - Verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, competirá ao Presidente do Tribunal a atribuição da gratificação.

§4º - A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores, alcançados pelo presente artigo.

§5º - A gratificação ora instituída tornar-se-á permanente após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I- poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou diferente valor;
II- a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;
III-se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior, cuja percepção, somado ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, um ano;
IV- declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença;
V-poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor da mesma gratificação, que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano.

§6º - Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores no exercício dos cargos e funções previstos nos Anexos I e IV, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, será aplicado o fator de 1,33 (um inteiro e trinta e três centésimos).

§7º - A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 6º - Fica alterada, na conformidade do Anexo I desta Lei, a Tabela B, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

Art. 7º - Ficam criados e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, seis cargos de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete I, referência QTCC-05, e quatro cargos de livre

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1.130 CEP.: 04027-000, São Paulo
TEL. PABX (011) 5080-1000, FAX (011) 5572-9632

Folha nº 16 do
Processo 41304
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

provimento em comissão de Assessor de Gabinete II, referência QTCC-02, e, no Anexo IV, Tabela A, da mesma lei, uma Função Gratificada de Supervisor de Unidade Administrativa, FG-2, mantidas as exigências constantes naqueles anexos.

Art. 8º - Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei 13.877, de 23 de julho de 2004, seis Funções Gratificadas de Supervisor de Serviços Operacionais, FG-1, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio à Fiscalização, do Quadro de Pessoal do TCMSP.

Art. 9º - Fica transformado, no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, um cargo de Assessor Médico, QTCC-03, em um cargo Assessor Médico Chefe, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior com habilitação em Medicina, e incluído no Anexo VIII, da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar as atividades desenvolvidas no serviço de saúde, estabelecendo critérios de acompanhamento dos processos de trabalho, além das atribuições do Assessor Médico constantes desse Anexo.

Art. 10 - Ficam transformadas as funções gratificadas de Subsecretário de Fiscalização e Controle e de Subsecretário Administrativo, FG-6, integrantes do Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, em um cargo Subsecretário de Fiscalização e Controle e um cargo de Subsecretário Administrativo, que passam a integrar o Anexo I, da mesma lei, Situação Nova, referência QTCC-06, e a observar como exigência para provimento o que segue:

I- Subsecretário de Fiscalização e Controle - livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes da carreira de Agente de Fiscalização, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, com experiência mínima, na Administração Pública, de 5 (cinco) anos.
II- Subsecretário Administrativo - livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou de nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, com experiência mínima, na Administração Pública, de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata o "caput" deste artigo ficam incluídos no Anexo IV, Tabela B, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, na correspondência com a FG-6.

Art.11 - Sobre o valor da referência estabelecida como base de incidência da gratificação a que se refere o artigo 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a ser aplicado o fator 3 (três inteiros), para os cargos ou funções de

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1.130 CEP.: 04027-000, São Paulo
TEL. PABX (011) 5080-1000, FAX (011) 5572-9632

Folha nº 12 do
Processo 413/07
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

natureza operacional, o fator 2 (dois inteiros), para os de nível médio e os constantes do §1º do referido artigo, e o fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para os de nível superior.

Art.12 – Fica acrescido, no art. 6º da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, o inciso "V - Gestão das Relações do Trabalho.".

Art.13 - Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, um cargo de Gestor das Relações do Trabalho, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar programas voltados à qualidade de vida no trabalho, saúde ocupacional, segurança no trabalho e as atividades desenvolvidas pela Chefia de Recursos Humanos.

Art. 14 – Fica instituída gratificação de valor correspondente ao QTC-15, a ser atribuída a servidor designado pelo Conselheiro Corregedor para coordenar os trabalhos da Corregedoria do TCMSP.

Parágrafo Único – A gratificação de natureza pessoal ora instituída não se incorpora ou se torna permanente à remuneração do servidor, não constituirá base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a gratificação de que trata o art. 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do mês em que se der a sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se os §§ 4º e 5º do art. 17 e o art. 19, todos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, e as disposições contrárias a esta lei.

ANEXO I DA LEI nº....

ANEXO V DA LEI Nº13877, DE 23 DE JUNHO DE 2004
TABELA B
FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG-1	1200,00
FG-2	2000,00
FG-3	2600,00
FG-4	3000,00
FG-5	3600,00
FG-6	4200,00
FG-7	4800,00

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1.130 CEP.: 04027-000, São Paulo
TEL. PABX (011) 5080-1000, FAX (011) 5572-9632

ANEXO I DA LEI Nº13.877/2004, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº XXX/2007
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÂO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TB	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO	Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO
1	SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL	DAS-16	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores ativos e inativos da administração Municipal, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.	1	SECRETÁRIO GERAL	QTCC-08	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior, com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Economia ou Engenharia
1	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário	1	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	QTCC-07	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível superior
5	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário	5	CHEFE DE GABINETE	QTCC-07	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível superior.
					1	SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO	QTCC-06	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente preferentemente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou de nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, com experiência mínima, na Administração Pública, de 5 (cinco) anos.
					1	SUBSECRETÁRIO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	QTCC-06	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes da carreira de Agente de Fiscalização, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia com experiência mínima, na Administração Pública, de 5 (cinco) anos.
1	SECRETÁRIO DE INFORMÁTICA	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia, com experiência mínima de 2 (dois) na área de informática.	1	CHEFE DE NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	QTCC-06	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior, com habilitação em programação de sistemas e experiência mínima de 2 anos.
1	SUBSECRETÁRIO-DIRETOR GERAL	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores ativos e inativos da administração Municipal, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.	1	SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA GERAL	QTCC-06	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de diploma de nível superior com habilitação em Direito.
1	ASSESSOR CHEFE	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da administração Municipal, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	1	ASSESSOR JURÍDICO CHEFE DE CONTROLE EXTERNO	QTCC-06	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de diploma de nível superior, com habilitação em Direito.
30	ASSESSOR DE GABINETE	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia	36	ASSESSOR DE GABINETE I	QTCC-05	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior, com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Economia ou Engenharia.
1	CHEFE DO CERIMONIAL	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível universitário	1	CHEFE DO CERIMONIAL	QTCC-04	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior.

Folha nº 19 do Processo 41390
Carlos Roberto Silva
Ramal 1301

3	ASSESSOR SUBCHEFE	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (1), Engenharia (1), e Economia ou Administração (1)	1	ASSESSOR SUBCHEFE DE CONTROLE EXTERNO	QTCC-05	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de diploma de nível superior, com habilitação em Direito.
					2	ASSESSOR DE INFORMÁTICA	QTCC-04	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior, com habilitação em programação de sistemas e experiência mínima de 2 anos.
30	ASSESSOR TÉCNICO	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente,	25	ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO	QTCC-04	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior, com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Economia, Engenharia ou Arquitetura.
				(12) exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura. (12) dentre servidores ativos e inativos da administração Municipal, exigido diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura (2) dentre titulares de cargos da carreira de Engenheiro (2) dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente da Fiscalização Financeira (2) dentre servidores exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.	5	ASSESSOR DE SECRETARIA I	QTCC-04	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior, com habilitação em Direito.
1	ASSESSOR DE IMPRENSA	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de Bacharel em Jornalismo ou equivalente	1	ASSESSOR DE IMPRENSA	QTCC-04	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior ou registro competente.
					1	ASSESSOR MÉDICO CHEFE	QTCC-04	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível superior com habilitação em Medicina
					1	GESTOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO	QTCC-04	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior.
					15	ASSESSOR DE SECRETARIA II	QTCC-03	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior: (4) com habilitação em programação de sistemas e experiência mínima de 1 ano
4	ASSISTENTE MÉDICO	DAS-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma em Bacharel em Medicina (3) e diploma em bacharel em Medicina com especializada em pediatria (1)	4	ASSESSOR MÉDICO	QTCC-03	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível superior com habilitação em Medicina (3) e habilitação em Medicina com especialização em pediatria (1)
					1	CHEFE DE RECURSOS HUMANOS	QTCC-03	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior e habilitação em Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia e experiência mínima de 2 anos na área de recursos humanos.
					3	ASSESSOR DE SEGURANÇA	QTCC-O2	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio, com experiência de no mínimo 1 ano na área de segurança..
					16	ASSESSOR DE GABINETE II	QTCC-O2	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio.

Folha nº 19 do Processo 11.[illegible]
Reg. 11.[illegible]
Carlos Roberto Silva

					10	ASSESSOR DE GABINETE III	QTCC-01	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido 4ª série do ensino fundamental e habilitação específica se for o caso
1	SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores ativos e inativos da administração Municipal, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração..				
1	SECRETÁRIO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores ativos e inativos da administração Municipal, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração ou Economia				
2	SUPERVISOR DE INFORMÁTICA	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia, com experiência mínima de 2 (dois)anos na área de informática.				
5	DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente (2) dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente da Fiscalização Financeira. (1) dentre titulares de cargos da carreira de Contador (2) dentre servidores do Tribunal, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (1) dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário.				
12	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente: (6) dentre titulares de cargos das carreiras e Contador ou Agente de Fiscalização Financeira (2) dentre titulares de cargos da carreira de Contador (1) dentre servidores do Tribunal, exigido diploma de Bacharel em Direito (1) dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Direito ou Letras (Português) (1) dentre titulares de cargos de bibliotecário (1)dentre servidores do Tribunal, exigido diploma de nível universitário				
1	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA (ADMINISTRATIVA)	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, exigido diploma de nível universitário				
4	PROGRAMADOR	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente exigido diploma de nível universitário, com habilitação em programação de sistemas e experiência mínima de 1(um) ano				
1	DIRETOR DE CRECHE	DAS-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre os servidores do Tribunal, exigido diploma de nível superior.				

Folha nº 07 do Processo 11287-14
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

25	CHEFE DE SEÇAO TÉCNICA	DAS-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente: (14) dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira (3) dentre servidores do Tribunal, exigido diploma de nível universitário (1) dentre servidores do Tribunal exigido diploma de Bacharel em Letras (Português) (2) dentre titulares de cargos de Bibliotecário (3) dentre titulares de cargos da carreira de Contador (1) dentre servidores do Tribunal exigido diploma de Administração, Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia (1) exigido o diploma de Bacharel em Medicina				
3	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DAS-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente (1) dentre servidores do Tribunal, exigido diploma de nível universitário (2) dentre servidores do Tribunal exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)				
3	CHEFE DE SEÇÃO	DAS-09	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos das carreiras de Auxiliar Técnico Administrativo ou de Técnico de Contabilidade, preferentemente de nível universitário				
19	CHEFE DE SEÇÃO	DAS-09	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, preferentemente de nível universitário				
1	TESOUREIRO-CHEFE	DAS-09	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Ciências Contábeis ou de Técnico de Contabilidade.				
2	ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	DAS-09	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido diploma de nível universitário				
1	TESOUREIRO	DAI-06		Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o 2° grau completo ou equivalente				
30	OFICIAL DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	DAI-06	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo				
4	OFICIAL DE COMUNICAÇÃO	DAI-06	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo				
2	ALMOXARIFE	DAI-06	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo				
14	ENCARREGADO DE UNIDADE	DAI-06	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o 2° grau completo ou equivalente				
6	SECRETÁRIO DE GABINETE	DAI-06	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o 2° grau completo ou equivalente				
3	OFICIAL DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DAI-06	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o 2° grau completo ou equivalente				
2	AUXILIAR DE DIREÇÃO	DAI-05	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o 2° grau completo ou equivalente.				

Folha nº 047 do Processo 4130/07
Carlos Roberto Silva
Rog. 1130

3	ENCARREGADO DE SETOR	DAI-04	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente (1) dentre titulares de cargos das carreiras de Oficial de Obras (área conservação e construção) ou Oficial de Manutenção (área marcenaria) (1) dentre servidores do Tribunal (1) dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio Administrativo (área telex)				
8	MOTORISTA II	DAI-04	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigida a 4ª série de 1° grau e experiência mínima de 2 (dois) anos.				
1	COZINHEIRO	DAI-04	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente exigido a 4ª série do 1° grau, e experiência mínima de 1 (um) ano em restaurante industrial				
9	ENCARREGADO DE SETOR	DAI-02	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares das carreiras ou cargos de : Auxiliar de Apoio Administrativo (área telefonia - 1, área reprografia - 1) Agente da Administração (área serviços gerais - 3, área vigilância - 2) Agente de copia 1 Oficial de Obras - área jardinagem - 1				

Folha nº 227 do Processo 4130-17
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

ANEXO IV DA LEI Nº13.877/2004, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº XXX/2007
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
TABELA A

Nº DE F.G.	DENOMINAÇÃO	F.G..	EXIGÊNCIAS
1	DIRETOR DE ESCOLA DE CONTAS	6	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia com experiência mínima, na Administração Pública, de 5 (cinco) anos e 1 (um) ano em atividade docente.
8	COORDENADOR CHEFE	5	Livre Provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares da carreira de Agente de Fiscalização, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de:
	- CONTABILIDADE E FINANÇAS		nível superior com habilitação em Ciências Contábeis
	- FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (7)		nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia
3	COORDENADOR CHEFE	5	Livre Provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares da carreira de nível superior ou nível médio do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de:
	- ADMINISTRATIVA		nível superior
	- RECURSOS HUMANOS		nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Assistente Social, Psicólogo ou Pedagogo
	- PROCESSUAL		nível superior com habilitação em Direito, Administração Pública, Administração de Empresas ou Letras (Português)
2	COORDENADOR TÉCNICO DA ESCOLA DE CONTAS	5	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia com experiência mínima, na Administração Pública, de 3 (três) anos e 1 (um) ano em atividade docente.
5	- ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO	4	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia.
14	SUPERVISOR DE EQUIPES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	4	Livre Provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Agente de Fiscalização.
18	SUPERVISOR DE UNIDADE TÉCNICA	3	Livre Provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido, nesse último caso, preferentemente diploma de nível superior
1	SUPERVISOR DE UNIDADE TÉCNICA DA ESCOLA DE CONTAS	3	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com experiência mínima de 2(dois) anos na área de recursos humanos ou administrativa.
7	SUPERVISOR DE UNIDADE ADMINISTRATIVA	2	Livre Provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico de Fiscalização.
6	SUPERVISOR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	1	Livre Provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio à Fiscalização.

Folha nº 23 do Processo 4120/07
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

ANEXO IV DA LEI Nº13.877/2004, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº XXX/2007
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
CORRESPONDÊNCIA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS COM CARGOS EM COMISSÃO
TABELA B

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÃO GRATIFICADA
SECRETÁRIO GERAL	FG-7
CHEFE DE GABINETE, ASSESSOR JURÍDICO CHEFE DE CONTROLE EXTERNO, CHEFE DE NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA GERAL, SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E SUBSECRETÁRIO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	FG-6
ASSESSOR SUBCHEFE DE CONTROLE EXTERNO E ASSESSOR DE GABINETE I	FG-5
ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO, CHEFE DE CERIMONIAL, ASSESSOR DE INFORMÁTICA, ASSESSOR DE IMPRENSA, ASSESSOR DE SECRETARIA I E GESTOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO	FG-4
ASSESSOR DE SECRETARIA II, CHEFE DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSOR MÉDICO	FG-3
ASSESSOR DE GABINETE II E ASSESSOR DE SEGURANÇA	FG-2
ASSESSOR DE GABINETE III	FG-1

Folha nº 24 do Processo 4182/07
Carlos Roberto Silva
Reg. 11131

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n. 413/07 20/07/2007 (a) Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

Para juntar aos autos do PL 413/07 que se encontram nessa Comissão e providências pertinentes.

21/06/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo – SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22-06-07 às 12h45
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
RF 11.401
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: / /

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-2 |,

São Paulo, 08/ 11 /07

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 26 a 30
Em 26/11/07
Ass:
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

LIDO HOJE

07 NOV 2007

PRESIDENTE

Folha nº 26 do proc. nº 413 de 2007
Marcia [illegible]
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/07 E COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do E. Tribunal de Contas, que visa acrescer e revogar dispositivos da Lei nº 13.887, de 23 de julho de 2004, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007.

Sob o ponto de vista jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que versa sobre matéria de predominante interesse local do Município, encontrando fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 13, XIII, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à iniciativa o projeto encontra fundamento no acórdão proferido na Adin n. 11.754-0/6, que se refere ao inciso XII, do artigo 48, da LOM nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por outro lado, a restrição do inciso XII do artigo 48 da Lei aqui em causa ao encaminhamento ao Legislativo de mera "sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal. O Tribunal de Contas do Município deve ter, a este respeito, a iniciativa do processo legislativo, "ex vi" dos arts. 151 e 31 da Constituição do Estado e da remessa que este último faz ao artigo 96 da Constituição Federal".

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública opina no sentido da aprovação do projeto dado o seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
06 NOV 2007
SGP - 4

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 27 do proc. nº 413 de 2007
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº413/2007 - TCM em 1ª Votação

Ver. Francisco Chagas

Nº Sessão: 540 Nº Vot.: 9

Data Sessão: 07/11/2007

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			NÃO
PR	SP	AURELIO MIGUEL	NÃO
PDT	SP	CLAUDIO PRADO	NÃO
PDT	SP	MYRYAM ATHIÉ	NÃO
PPS	SP	SÔNIA FRANCINE	NÃO
PV	SP	ABOU ANNI	SIM
PR	SP	ADEMIR DA GUIA	SIM
PTB	SP	ADILSON AMADEU	SIM
PR	SP	AGNALDO TIMÓTEO	SIM
PRB	SP	ATÍLIO FRANCISCO	SIM
DEM	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM
PT	SP	CLAUDETE ALVES	SIM
PSDB	SP	CLAUDINHO DE SOUZA	SIM
DEM	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM
PT	SP	DONATO	SIM
PPS	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM
PTB	SP	FARHAT, JOSÉ ROGÉRIO	SIM
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	SIM
PT	SP	FRANCISCO MACENA	SIM
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM
PT	SP	JOÃO ANTONIO	SIM
PP	SP	JORGE BORGES	SIM
PT	SP	JOSÉ AMÉRICO	SIM
PT	SP	JOSÉ FERREIRA ZELÃO	SIM
DEM	SP	LENICE LEMOS	SIM
DEM	SP	MÁRIO DIAS	SIM
DEM	SP	MARTA COSTA	SIM
PSB	SP	NOEMI NONATO	SIM
PT	SP	PAULO FIORILO	SIM
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM
PT	SP	SENIVAL MOURA	SIM
DEM	SP	USHITARO KAMIA	SIM
PP	SP	WADIH MUTRAN	SIM

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
08 NOV 2007
SGP - 1

Presid.: ANTONIO CARLOS RODRIGUE
1º Vice.: *
1º Secr.: *

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Votos Sim: 28
Votos Não: 5 **Total: 33**
Votos Abst: 0

Emissão em: 07/11/07 - 22:03

Krupp Tecnologia

Folha nº 29 do proc. nº 473 de 2007
Márcia Bazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

- Inicia-se a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Goulart.

O SR. GOULART (PMDB) – Sr. Presidente, apenas para recomendar o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – O nobre Vereador Goulart, sempre fiel ao Tribunal de Contas, encaminha para votar "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio, ex-Líder de Governo.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, é que não existe a figura do "Líder do Tribunal de Contas" nesta Casa, senão o nobre Vereador Goulart seria nomeado como tal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – É que o sonho do nobre Vereador Goulart é substituir o ex-Vereador Caruso, hoje Conselheiro.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Antonio Carlos Rodrigues, verifica-se que votaram "sim" os Srs. Vereadores

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Votaram "sim" 28 Srs. Vereadores; "não", cinco Srs. Vereadores. Está aprovado.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 413/07 26/11/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP 2

Sra. Secretaria,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

26/11/2007

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

CONFERIDO

13/12/06

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 31 a 43
Em 26/02/07
Ass:
Marcia Gazoli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.559

LIDO HOJE
26 FEV 2008
PRESIDENTE

Folha nº 31 do proc.
nº 413 de 2007
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.630

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
26 FEV 2008
SGP - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 01-0413/2007

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007 e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
COM EMENDA(S)
26 FEV 2008
PRESIDENTE

Art. 1º - O artigo 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, alterando-se o texto dos seus parágrafos 1º, 2º e **3º**, que passam a ter a seguinte redação:

"Art.20...

§1º - O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária.

§2º - Aplica-se à vantagem prevista neste artigo o disposto no § 2º do artigo 19 da Lei n.º 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação conferida pela Lei n.º 14.381, de 07 de maio de 2007.

§ 3º - O valor relativo à função gratificada é incompatível com a gratificação de função instituída pela Lei n.º 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e alterações posteriores, podendo o servidor que tornou permanente a referida gratificação optar pela percepção do benefício mais vantajoso.

§5º - Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I – poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas;

II – em sendo exercida mais de uma função gratificada:

a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;
b) se **o maior** valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, um ano.

Folha nº 33 do proc.
nº 413 de 2007
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior, receberá somente a diferença;

IV - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor de função gratificada, que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano;

V - os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez. "

Art. 2º - O art.26 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores que implementarem as condições para a percepção dos adicionais por tempo de serviço, previstos nos arts. 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e alterações posteriores, terão como base de incidência, alternativamente, o vencimento básico do respectivo cargo, para os optantes, ou o padrão de vencimentos do servidor não integrado nas novas escalas de vencimentos instituídas por esta lei, ou o salário básico do servidor submetido ao regime da CLT e do servidor admitido nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, sem acréscimos pecuniários de qualquer ordem."

Art. 3º - O § 2º do artigo 27 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos ora instituídos, a sexta parte e os adicionais de tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o disposto no art. 26 desta lei."

Art. 4º - O caput do artigo 29 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - A gratificação por serviço especial em Comissão de Licitação fica fixada em 10% do QTC-6 por reunião, limitada a 10 (dez) reuniões mensais, por servidor."

Art. 5º - Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade, que poderá ser atribuída aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **e aos servidores referidos no artigo 16 da Lei n.º 13.877, de 23 de julho de 2004**, na seguinte conformidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I – Cargo ou função de natureza operacional: 15%;
II – Cargo ou função de nível médio: 25%;
III – Cargo ou função de nível superior: 38%;
IV – Servidores referidos no artigo 16 da Lei n.º 13.877, de 23 de julho de 2004: 10%.

§1º - Para apuração da gratificação ora instituída, o valor de referência será **o do** QTC-24, da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

§2º - A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, desde que atendidos, no mínimo, três dos seguintes requisitos:

I- conhecimento e desempenho de suas funções de acordo com as metas a serem alcançadas;
II- empenho no exercício das funções e contribuição para o seu aperfeiçoamento;
III- aprimoramento através de cursos e estágios;
IV- desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo;
V- participação em comissões e grupos de trabalho especiais;
VI- elaboração de trabalhos em sua área de formação profissional;
VII- prestação de apoio técnico e atuação como docente em cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores dentro de sua área de formação profissional.

§3º - Verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, competirá ao Presidente do Tribunal a atribuição da gratificação.

§4º - A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente artigo.

§5º - A gratificação ora instituída tornar-se-á permanente, **exceto para os servidores referidos no artigo 16 da Lei n.º 13.877 de 23 de julho de 2004**, após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I- poderão de ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou de diferente valor;
II- a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;

III-se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior, cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, um ano;
IV- declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença;
V-poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor da mesma gratificação, que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano.

§6º - Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores no exercício dos cargos e funções previstos nos Anexos, I e IV, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, será aplicado o fator de 1,33 (um inteiro e trinta e três centésimos).

§7º - A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

§8º - Observado o disposto no parágrafo seguinte, excepcionalmente na primeira atribuição da gratificação para os servidores de que trata este artigo, será considerado, para a aferição do desempenho, o período de Julho de 2006 e Junho de 2007.

§9º - A aferição do desempenho relativa à primeira atribuição da gratificação, aos novos Servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com menos de 1 (um) ano de exercício antes da publicação desta Lei, ou com exercício posterior a ela, só poderá ocorrer após 6 (seis) meses do início do exercício.

Art. 6º - Fica alterada, na conformidade do Anexo I desta Lei, a Tabela B, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

Art. 7º - Ficam criados e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, **vinte e um** cargos de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete I, referência QTCC-05 e **seis** de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete II, referência QTCC-02, e, no Anexo IV, Tabela A, da mesma lei, uma Função Gratificada de Supervisor de Unidade Administrativa, FG-2, mantidas as exigências constantes naqueles anexos.

Parágrafo Único – Mantida a forma de provimento dos demais cargos de Assessor de Gabinete I, constantes da Lei 13.877/04, os cargos de Assessor de Gabinete I, ora criados, serão providos dentre portadores de Diploma de Nível Superior e terão como atribuição prestar assessoramento nas suas áreas de qualificação profissional.

Art. 8º - Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei 13.877, de 23 de julho de 2004, seis Funções Gratificadas de Supervisor de Serviços

Operacionais, FG-1, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio à Fiscalização, do Quadro de Pessoal do TCMSP.

Art. 9º - Fica transformado, no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, um cargo de Assessor Médico, referência QTCC-03, em um cargo de Assessor Médico Chefe, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior com habilitação em Medicina, e incluído no Anexo VIII, da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar as atividades desenvolvidas no serviço de saúde, estabelecendo critérios de acompanhamento dos processos de trabalho, além das atribuições do Assessor Médico constantes desse Anexo.

Art. 10 - As funções gratificadas de Subsecretário de Fiscalização e Controle e de Subsecretário Administrativo, FG-6, integrantes do Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 ficam transformados em um cargo de Subsecretário de Fiscalização e Controle e um cargo de Subsecretário Administrativo, que passam a integrar o Anexo I, da mesma lei, Situação Nova, referência QTCC-06, observando-se como exigência para provimento o que segue:

I- Subsecretário de Fiscalização e Controle - livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes da carreira de Agente de Fiscalização, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, com experiência mínima, na Administração Pública, de 5 (cinco) anos.

II- Subsecretário Administrativo - livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou de nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, com experiência mínima, na Administração Pública, de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata o "caput" deste artigo ficam incluídos no Anexo IV, Tabela B, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, na correspondência com a FG-6.

Art.11 - Sobre o valor da referência estabelecida como base de incidência da gratificação a que se refere o artigo 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a ser aplicado o fator 3 (três inteiros), para os cargos ou funções de natureza operacional, o fator 2 (dois inteiros), para os de nível médio e os constantes do §1º do referido artigo, e o fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para os de nível superior.

Folha nº 36 do proc. nº 413 de 2007
Márcia Gazzoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 5[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art.12 – Fica acrescido, no art. 6º da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, o inciso "V - Gestão das Relações do Trabalho.".

Art.13 - Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, um cargo de Gestor das Relações do Trabalho, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar programas voltados à qualidade de vida no trabalho, saúde ocupacional, segurança no trabalho e as atividades desenvolvidas pela Chefia de Recursos Humanos.

Art. 14 – Fica instituída gratificação de valor correspondente ao QTC-15, a ser atribuída a servidor designado pelo Conselheiro Corregedor para coordenar os trabalhos da Corregedoria do TCMSP.

Parágrafo Único – A gratificação de natureza pessoal ora instituída não se incorpora ou se torna permanente à remuneração do servidor, não constituirá base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a gratificação de que trata o art. 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **6 de Junho de 2007.**

Art. 17 - Revogam-se o art. 19 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 e as disposições contrárias a esta lei.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2008

Relatores:

Vereador Carlos Apolinario
Líder do Democrata

Vereador Antonio Goulart
Líder do PMDB

Folha nº 37 do proc.
nº 413 de 2007
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61439

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ANEXO V DA LEI Nº13877, DE 23 DE JUNHO DE 2004
TABELA B

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG-1	1200,00
FG-2	2000,00
FG-3	2600,00
FG-4	3000,00
FG-5	3600,00
FG-6	4200,00
FG-7	4800,00

Folha nº 38 do proc. nº 413 de 2007
Márcia Gazpti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

LIDO HOJE
26 FEV 2008
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 413/07

Trata-se o presente de substitutivo apresentado pelos Vereadores Carlos Apolinário e Goulart em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 413/07, que acresce, altera e revoga dispositivos da Lei n° 13877/04, com fundamento no art. 35 da Lei n° 14.381/07.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem inserir modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, a Comissão de Administração Pública nada tem a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de aperfeiçoar o projeto original, adequando-o melhor ao interesse público.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
26 FEV 2008
SGP-4

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Apolinário CONTRÁRIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 39 do proc. nº 413 de 2007
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.538

39

VOTAÇÃO NOMINAL

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 413/07 - TCM- Ver. Apolinário e Goulart

Ver. Sonia Francine

Nº Sessão: 623 Nº Vot.: 1

Data Sessão: 26/02/2008

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM
PR	SP	ADEMIR DA GUIA	SIM
PTB	SP	ADILSON AMADEU	SIM
PSDB	SP	ADOLFO QUINTAS	ABST.
PR	SP	AGNALDO TIMOTEO	SIM
PT	SP	ARSELINO ROQUE TATTO	NÃO
PRB	SP	ATÍLIO FRANCISCO	SIM
PP	SP	ATTILA RUSSOMANNO	SIM
PR	SP	AURÉLIO MIGUEL	SIM
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM
PSDB	SP	CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	NÃO
DEM	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM
PT	SP	DONATO	SIM
PSB	SP	ELISEU GABRIEL	SIM
PTB	SP	FARHAT, JOSÉ ROGÉRIO	SIM
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	SIM
PT	SP	FRANCISCO MACENA	SIM
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM
PT	SP	JOÃO ANTONIO	SIM
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM
PP	SP	JORGE BORGES	SIM
PT	SP	JOSÉ AMÉRICO	SIM
DEM	SP	LENICE LEMOS	SIM
DEM	SP	MÁRIO DIAS	SIM
DEM	SP	MILTON LEITE	SIM
PDT	SP	MYRYAM ATHIÉ	SIM
PSB	SP	NOEMI NONATO	SIM
PT	SP	PAULO FIORILO	SIM
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM
PV	SP	ROBERTO TRIPOLI	NÃO
PSDB	SP	SEBASTIÃO SOARES FARIAS	NÃO
PT	SP	SENIVAL MOURA	SIM
PPS	SP	SÔNIA FRANCINE	NÃO
PR	SP	TONINHO PAIVA	NÃO
DEM	SP	USHITARO KAMIA	SIM
PP	SP	WADIH MUTRAN	SIM

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
26 FEV 2008
SGP - 4

Presid.: ANTONIO CARLOS RODRIGUE
1º Vice.: *
1º Secr.: *

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Votos Sim: 29
Votos Não: 6
Votos Abst: 1
Total: 36

Emissão em: 26/02/08 - 16:05

Kopp Tecnologia

Folha nº 10 do proc. nº 413 de 2007
Márcia Gozzi
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

1/0

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA N.º 01 /08 AO PROJETO DE LEI N.º 413/07

LIDO E APROVADO
26 FEV 2008
PRESIDENTE

Inclua-se artigo com a seguinte redação:

Art. – Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, um cargo de Gestor de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de coordenar, gerenciar e supervisionar a realização de eventos técnicos, seminários e palestras voltados a melhorar o desempenho da Instituição, da Câmara Municipal de São Paulo e de toda a Administração, por meio da capacitação de servidores, agentes públicos e cidadãos.

TCMSP - SGP 2 - 26-FEV-2008 - 14:24

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
26 FEV 2008
SGP - 4

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER
Vereador – PT

Folha nº 41 do proc.
nº 413 de 2007
Márcia Gazzoli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61.839

Justificativa

A presente emenda pretende aperfeiçoar a proposição inicial para, em face da criação de uma Unidade de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras, dispor de responsável pela coordenação, gerência e supervisão dessas atividades junto à Secretaria geral do TCM, de modo a consolidar importante experiência em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo por meio da qual vêm sendo realizados eventos abertos à sociedade, para qualificar seus servidores, da Câmara Municipal de São Paulo e os da Administração Direta do Município de São Paulo.

Folha nº 42 do proc. nº 413 de 2007
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 71.539

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA N.º 02 /08 AO PROJETO DE LEI N.º 413/07

LIDO E APROVADO
26 FEV 2008
PRESIDENTE

Inclua-se artigo com a seguinte redação:

Art... – Fica acrescido, no art. 6º da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, o inciso "VI – Unidade de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras".

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER
Vereador – PT

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
26 FEV 2008
SGP - 4

Justificativa

A presente emenda pretende aperfeiçoar a proposição inicial, acrescentando artigo para instituir uma Unidade de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras, de modo a consolidar importante experiência em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo por meio da qual vêm sendo realizados eventos abertos à sociedade, para qualificar seus servidores, bem como os da Câmara Municipal de São Paulo e os da Administração Direta do Município de São Paulo.

CMSP - SGP 2 -26-Fev-2008 15:31:02

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo n.º 413/07 26/02/2007 (a) Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP 2
Senhora Secretária,

O Substitutivo dos Vereadores Carlos Apolinário e Goulart de fls. 31 a 37 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação,bem como as Emendas nºs 01 e 02 dos Vereadores Carlos Neder e Francisco Chagas constantes de fls. 40 e 42 na 208ª Sessão Extraordinária, ocorrida na presente data.

26/02/2008

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

À SGP 15
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação Final pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

26/02/200

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 26/02/08 - 18:30h

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/2/08 às 18h30
P.I
SOLANGE RAMONE DOS SANTOS
R.F 10301
Secretária

Ao Nobre [illegible] Vereadora
ATILA RUSSOMANO
Para relatar.
Sala da Comissão de Pol[illegible]
Em: 27/02/08
Filho.
Obs: o prazo para [illegible]s, nos termos do § 3º, artigo 6[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) anexado(a) nesta data documento(s) [illegible](s)
sob nº 44 a 49, e folha de informação nº
em 28/2/08
SOLANGE RAMONE DOS SANTOS
R.F
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 44 do proc.
nº 01 - 413 de 2007
Solange Raimunda dos Santos
RF. 15.904

16 - PAR
PARECER Nº 16- 0004/2008 **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0413/07.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município, que dispõe acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007.

O Substitutivo de fls. 31 a 37 foi aprovado na 208ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de fevereiro do corrente, juntamente com as Emendas nºs 01 e 02, de fls. 40 e 42, respectivamente.

Assim sendo, o Substitutivo aprovado foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a redação final com as alterações decorrentes.

Feitas as alterações necessárias, segue o texto com a redação final ao Substitutivo aprovado:

APROVADA A REDAÇÃO FINAL À SANÇÃO
28 FEV 2008
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01-0413/2007

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, alterando-se o texto dos seus §§ 1º, 2º e 3º, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20.....

§ 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária.(NR)

§ 2º Aplica-se à vantagem prevista neste artigo o disposto no § 2º do artigo 19 da Lei n.º 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação conferida pela Lei n.º 14.381, de 07 de maio de 2007.(NR)

§ 3º O valor relativo à função gratificada é incompatível com a gratificação de função instituída pela Lei n.º 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e alterações posteriores, podendo o servidor que tornou permanente a referida gratificação optar pela percepção do benefício mais vantajoso.(NR)

.....

§ 5º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de 5 (cinco) anos, nas seguintes condições:

17 - RELCOM
17- 0002/2008

Folha nº 45 do proc.
nº 01- 413 de 2007
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.687

I – poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas;

II – em sendo exercida mais de uma função gratificada:

a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;
b) se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, um ano.

III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior, receberá somente a diferença;

IV - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor de função gratificada, que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano;

V - os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez."

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores que implementarem as condições para a percepção dos adicionais por tempo de serviço, previstos nos artigos 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de incidência, alternativamente, o vencimento básico do respectivo cargo, para os optantes, ou o padrão de vencimentos do servidor não integrado nas novas escalas de vencimentos instituídas por esta lei, ou o salário básico do servidor submetido ao regime da CLT e do servidor admitido nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, sem acréscimos pecuniários de qualquer ordem.(NR)"

Art. 3º O § 2º do artigo 27 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos ora instituídos, a sexta-parte e os adicionais de tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o disposto no art. 26 desta lei.(NR)"

Art. 4º O "caput" do artigo 29 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A gratificação por serviço especial em Comissão de Licitação fica fixada em 10% (dez por cento) do QTC-6 por reunião, limitada a 10 (dez) reuniões mensais, por servidor.(NR)"

Folha nº 46 Proc.
nº 01- 413 de 2007
Solange Raimundos Santos
RF 43.504

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade, que poderá ser atribuída aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e aos servidores referidos no artigo 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, na seguinte conformidade:

I – Cargo ou função de natureza operacional: 15% (quinze por cento);
II – Cargo ou função de nível médio: 25% (vinte e cinco por cento);
III – Cargo ou função de nível superior: 38% (trinta e oito por cento);
IV – Servidores referidos no artigo 16 da Lei 13.877, de 23 de julho de 2004: 10% (dez por cento).

§ 1º Para apuração da gratificação ora instituída, o valor de referência será o do QTC-24, da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

§ 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, desde que atendidos, no mínimo, 3 (três) dos seguintes requisitos:

I- conhecimento e desempenho de suas funções de acordo com as metas a serem alcançadas;
II- empenho no exercício das funções e contribuição para o seu aperfeiçoamento;
III- aprimoramento através de cursos e estágios;
IV- desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo;
V- participação em comissões e grupos de trabalho especiais;
VI- elaboração de trabalhos em sua área de formação profissional;
VII- prestação de apoio técnico e atuação como docente em cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores, dentro de sua área de formação profissional.

§ 3º Verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no § 2º, competirá ao Presidente do Tribunal a atribuição da gratificação.

§ 4º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente artigo.

§ 5º A gratificação ora instituída tornar-se-á permanente, exceto para os servidores referidos no artigo 16 da Lei 13.877, de 23 de julho de 2004, após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I- poderão de ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou de diferente valor;
II- a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;
III-se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior, cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, um ano;

Folha nº 47 do proc.
nº 01 - 413 de 2007
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.564

IV-declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença;
V- poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor da mesma gratificação, que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano.

§ 6º Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores no exercício dos cargos e funções previstos nos Anexos I e IV, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, será aplicado o fator de 1,33 (um inteiro e trinta e três centésimos).

§ 7º A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 8º Observado o disposto no § 9º excepcionalmente na primeira atribuição da gratificação, para os servidores de que trata este artigo, será considerado, para aferição do desempenho, o período de julho de 2006 e junho de 2007.

§ 9º A aferição do desempenho relativa à primeira atribuição da gratificação aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo com menos de 1 (um) ano de exercício antes da publicação desta Lei ou com exercício posterior a ela, só poderá ocorrer após 6 (seis) meses do início do exercício.

Art. 6º Fica alterada, na conformidade do Anexo I desta Lei, a Tabela B, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

Art. 7º Ficam criados e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 21 (vinte e um) cargos de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete I, referência QTCC-05, e 6 (seis) de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete II, referência QTCC-02, e, no Anexo IV, Tabela A, da mesma lei, uma Função Gratificada de Supervisor de Unidade Administrativa, FG-2, mantidas as exigências constantes naqueles anexos.

Parágrafo único. Mantida a forma de provimento dos demais cargos de Assessor de Gabinete I, constantes da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, os cargos de Gabinete I, ora criados, serão providos dentre portadores de diploma de nível superior e terão como atribuição prestar assessoramento nas suas áreas de qualificação profissional.

Art. 8º Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 1 (um) cargo de Gestor de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de coordenar, gerenciar e supervisionar a realização de eventos técnicos, seminários e palestras voltados a melhorar o desempenho da Instituição, da Câmara Municipal de São Paulo e de toda a Administração, por meio da capacitação de servidores, agentes públicos e cidadãos.

Art. 9º Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 6 (seis) funções gratificadas de Supervisor de Serviços Operacionais, FG-1, de

Folha nº 48 do proc.
nº 01 - 413 de 2007

livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio à Fiscalização, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 10. Fica transformado, no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, um cargo de Assessor Médico, referência QTCC-03, em um cargo de Assessor Médico Chefe, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior com habilitação em Medicina, e incluído no Anexo VIII, da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar as atividades desenvolvidas no serviço de saúde, estabelecendo critérios de acompanhamento dos processos de trabalho, além das atribuições do Assessor Médico constantes desse Anexo.

Art. 11. As funções gratificadas de Subsecretário de Fiscalização e Controle e de Subsecretário Administrativo, FG-6, integrantes do Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 ficam transformados em um cargo de Subsecretário de Fiscalização e Controle e um cargo de Subsecretário Administrativo, que passam a integrar o Anexo I, da mesma lei, Situação Nova, referência QTCC-06, observando-se como exigência para provimento o que segue:

I- Subsecretário de Fiscalização e Controle: livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes da carreira de Agente de Fiscalização, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, e com experiência mínima na Administração Pública de 5 (cinco) anos;
II- Subsecretário Administrativo: livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou de nível médio, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, e com experiência mínima na Administração Pública de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o "caput" deste artigo ficam incluídos no Anexo IV, Tabela B, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, na correspondência com a FG-6.

Art. 12. Sobre o valor da referência estabelecida como base de incidência da gratificação a que se refere o artigo 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a ser aplicado o fator 3 (três inteiros), para os cargos ou funções de natureza operacional, o fator 2 (dois inteiros), para os de nível médio e os constantes do § 1º do referido artigo, e o fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para os de nível superior.

Art. 13. Ficam acrescidos ao artigo 6º da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, os incisos "V - Gestão das Relações do Trabalho" e "VI – Unidade de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras".

Art. 14. Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, um cargo de Gestor das Relações do Trabalho, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar programas voltados à qualidade de vida no trabalho, saúde ocupacional, segurança no trabalho e as atividades desenvolvidas pela Chefia de Recursos Humanos.

Art. 15. Fica instituída gratificação de valor correspondente ao QTC-15, a ser atribuída a servidor designado pelo Conselheiro Corregedor para coordenar os trabalhos da Corregedoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A gratificação de natureza pessoal ora instituída não se incorpora ou se torna permanente à remuneração do servidor, não constituirá base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a gratificação de que trata o artigo 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de junho de 2007, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 19 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

ANEXO V DA LEI Nº 13.877, DE 23 DE JUNHO DE 2004
TABELA B
FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG-1	1200,00
FG-2	2000,00
FG-3	2600,00
FG-4	3000,00
FG-5	3600,00
FG-6	4200,00
FG-7	4800,00

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/02/08

(pl0413-07e-redação final)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 02 / 08
página 106 coluna 1ª
Conferido:
SOLANGE RAIMUNDA DOS SANTOS
R.F. 12[illegible]
Secretaria

À SGP-21

São Paulo, 28/02/08
SOLANGE RAIMUNDA DOS SANTOS
R.F. 12[illegible]
Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 50
Em 28/02/08
Ass:
Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 31.539

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 50 V

do processo n.º 413/07 28/02/2008 (a) Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP 2 - Sra. Secretária,

O parecer propondo redação final, de fls. 44 a 49, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa permaneceu sobre a mesa durante a 330ª Sessão Ordinária, realizada na presente data e não recebeu emendas de redação.

28/02/2008

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

À SGP 23
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo, em face da aprovação da redação final proposta.

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

28/02/08

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

28/02/08

ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE ..., juntando ... deste data
documento ... e papel de informação
rubricado ... sob folha ... nº 51 a 88
Em 11/03/08

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Folha nº 51 do Processo nº 01-413 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SGP.23 nº 536/08

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 413/07, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: Anexo I.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

23 - OF-SGP23
23- 0536/2008

Folha nº 52
nº.01-413 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 44/49 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 413/07). (Tribunal de Contas do Município de São Paulo). Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O art. 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, alterando-se o texto dos seus §§ 1º, 2º e 3º, que passam a ter a seguinte redação: "Art. 20. .....

§ 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária. (NR) § 2º Aplica-se à vantagem prevista neste artigo o disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007. (NR) § 3º O valor relativo à função gratificada é incompatível com a gratificação de função instituída pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de

Folha nº 33 do Processo nº. 01-93 de 2009
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1988, e alterações posteriores, podendo o servidor que tornou permanente a referida gratificação optar pela percepção do benefício mais vantajoso. (NR) .....

§ 5º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de 5 (cinco) anos, nas seguintes condições: I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas; II - em sendo exercida mais de uma função gratificada: a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a 01 (um) ano; b) se o maior valor for percebido por período inferior a 01 (um) ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, 01 (um) ano; III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior, receberá somente a diferença; IV - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor de função gratificada, que venha a ser percebido por um período mínimo de 01 (um) ano; V - os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez." Art. 2º O art. 26 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores que implementarem as condições para a percepção dos adicionais por tempo de serviço, previstos nos artigos 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de incidência,

Folha nº 54 do Processo nº. 01-417 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

alternativamente, o vencimento básico do respectivo cargo, para os optantes, ou o padrão de vencimentos do servidor não integrado nas novas escalas de vencimentos instituídas por esta lei, ou o salário básico do servidor submetido ao regime da CLT e do servidor admitido nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, sem acréscimos pecuniários de qualquer ordem. (NR)" Art. 3º O § 2º do art. 27 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos ora instituídos, a sexta-parte e os adicionais de tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o disposto no art. 26 desta lei. (NR)" Art. 4º O "caput" do art. 29 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 29. A gratificação por serviço especial em Comissão de Licitação fica fixada em 10% (dez por cento) do QTC-6 por reunião, limitada a 10 (dez) reuniões mensais, por servidor. (NR)" Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade, que poderá ser atribuída aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e aos servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, na seguinte conformidade: I - cargo ou função de natureza operacional: 15% (quinze por cento); II - cargo ou função de nível médio: 25% (vinte e cinco por cento); III - cargo ou função de

Folha nº 55 do Processo nº 01-413 da 2009
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

nível superior: 38% (trinta e oito por cento); IV - servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004: 10% (dez por cento). § 1º Para apuração da gratificação ora instituída, o valor de referência será o do QTC-24, da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004. § 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, desde que atendidos, no mínimo, 3 (três) dos seguintes requisitos: I - conhecimento e desempenho de suas funções de acordo com as metas a serem alcançadas; II - empenho no exercício das funções e contribuição para o seu aperfeiçoamento; III - aprimoramento através de cursos e estágios; IV - desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo; V - participação em comissões e grupos de trabalho especiais; VI - elaboração de trabalhos em sua área de formação profissional; VII - prestação de apoio técnico e atuação como docente em cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores, dentro de sua área de formação profissional. § 3º Verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no § 2º, competirá ao Presidente do Tribunal a atribuição da gratificação. § 4º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente

Folha nº 56 do Processo nº 01-413 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

artigo. § 5º A gratificação ora instituída tornar-se-á permanente, exceto para os servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, após a percepção por um período mínimo de 05 (cinco) anos, nas seguintes condições: I - poderão de ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou de diferente valor; II - a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a 01 (um) ano; III - se o maior valor for percebido por período inferior a 01 (um) ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior, cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, 01 (um) ano; IV - declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença; V - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor da mesma gratificação, que venha a ser percebido por um período mínimo de 01 (um) ano. § 6º Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores no exercício dos cargos e funções previstos nos Anexos I e IV, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, será aplicado o fator de 1,33 (um inteiro e trinta e três centésimos). § 7º A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. § 8º Observado o disposto no § 9º excepcionalmente na primeira atribuição da gratificação, para os servidores de que trata este artigo, será considerado, para aferição do desempenho, o período de julho de 2006 e junho de 2007. § 9º A

Folha nº 57 do Processo nº 01-913 de 2009
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

aferição do desempenho relativa à primeira atribuição da gratificação aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo com menos de 1 (um) ano de exercício antes da publicação desta lei ou com exercício posterior a ela, só poderá ocorrer após 6 (seis) meses do início do exercício. Art. 6º Fica alterada, na conformidade do Anexo I desta lei, a Tabela B, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004. Art. 7º Ficam criados e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 21 (vinte e um) cargos de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete I, referência QTCC-05, e 6 (seis) de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete II, referência QTCC-02, e, no Anexo IV, Tabela A, da mesma lei, uma Função Gratificada de Supervisor de Unidade Administrativa, FG-2, mantidas as exigências constantes naqueles anexos. Parágrafo único. Mantida a forma de provimento dos demais cargos de Assessor de Gabinete I, constantes da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, os cargos de Assessor de Gabinete I, ora criados, serão providos dentre portadores de diploma de nível superior e terão como atribuição prestar assessoramento nas suas áreas de qualificação profissional. Art. 8º Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 1 (um) cargo de Gestor de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo,

Folha nº 58 do Processo nº 01-913 de 2009
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de coordenar, gerenciar e supervisionar a realização de eventos técnicos, seminários e palestras voltados a melhorar o desempenho da instituição, da Câmara Municipal de São Paulo e de toda a Administração, por meio da capacitação de servidores, agentes públicos e cidadãos. Art. 9º Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 6 (seis) funções gratificadas de Supervisor de Serviços Operacionais, FG-1, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio à Fiscalização, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 10. Fica transformado, no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (um) cargo de Assessor Médico, referência QTCC-03, em 01 (um) cargo de Assessor Médico Chefe, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior com habilitação em Medicina, e incluído no Anexo VIII, da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar as atividades desenvolvidas no serviço de saúde, estabelecendo critérios de acompanhamento dos processos de trabalho, além das atribuições do Assessor Médico constantes desse Anexo. Art. 11. As funções gratificadas de Subsecretário de Fiscalização e Controle e de Subsecretário Administrativo, FG-6, integrantes do Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004

Folha nº 59 do Processo nº 01-413 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

ficam transformados em um cargo de Subsecretário de Fiscalização e Controle e um cargo de Subsecretário Administrativo, que passam a integrar o Anexo I, da mesma lei, Situação Nova, referência QTCC-06, observando-se como exigência para provimento o que segue: I - Subsecretário de Fiscalização e Controle: livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes da carreira de Agente de Fiscalização, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, e com experiência mínima na Administração Pública de 5 (cinco) anos; II - Subsecretário Administrativo: livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou de nível médio, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, e com experiência mínima na Administração Pública de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Os cargos de que trata o "caput" deste artigo ficam incluídos no Anexo IV, Tabela B, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, na correspondência com a FG-6. Art. 12. Sobre o valor da referência estabelecida como base de incidência da gratificação a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a ser aplicado o fator 3 (três inteiros), para os cargos ou funções de natureza

Folha nº 60 do Processo nº 01-413 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

operacional, o fator 2 (dois inteiros), para os de nível médio e os constantes do § 1º do referido artigo, e o fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para os de nível superior. Art. 13. Ficam acrescidos ao art. 6º da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, os incisos "V - Gestão das Relações do Trabalho" e "VI - Unidade de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras". Art. 14. Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, um cargo de Gestor das Relações do Trabalho, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar programas voltados à qualidade de vida no trabalho, saúde ocupacional, segurança no trabalho e as atividades desenvolvidas pela Chefia de Recursos Humanos. Art. 15. Fica instituída gratificação de valor correspondente ao QTC-15, a ser atribuída a servidor designado pelo Conselheiro Corregedor para coordenar os trabalhos da Corregedoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Parágrafo único. A gratificação de natureza pessoal ora instituída não se incorpora ou se torna permanente à remuneração do servidor, não constituirá base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a gratificação de que trata o art. 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004. Art. 16. As despesas

Folha nº 61 do Processo nº 01-413 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de junho de 2007, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 19 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004. Eu, ORLANDO KOCI MENDES Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, a conferi. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm

Folha nº 62 do Proces
nº.01-413 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2008

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de fevereiro de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, alterando-se o texto dos seus §§ 1º, 2º e 3º, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20. .....

§ 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária. (NR)

§ 2º Aplica-se à vantagem prevista neste artigo o disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007. (NR)

§ 3º O valor relativo à função gratificada é incompatível com a gratificação de função instituída pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e alterações posteriores, podendo o servidor que tornou permanente a referida gratificação optar pela percepção do benefício mais vantajoso. (NR)

.....

§ 5º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de 5 (cinco) anos, nas seguintes condições:

I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas;

II - em sendo exercida mais de uma função gratificada:

a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a 01 (um) ano;

b) se o maior valor for percebido por período inferior a 01 (um) ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, 01 (um) ano;

III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior, receberá somente a diferença;

IV - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor de função gratificada, que venha a ser percebido por um período mínimo de 01 (um) ano;

Folha nº 03 do Processo nº 01-913 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

V - os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez."

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores que implementarem as condições para a percepção dos adicionais por tempo de serviço, previstos nos artigos 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de incidência, alternativamente, o vencimento básico do respectivo cargo, para os optantes, ou o padrão de vencimentos do servidor não integrado nas novas escalas de vencimentos instituídas por esta lei, ou o salário básico do servidor submetido ao regime da CLT e do servidor admitido nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, sem acréscimos pecuniários de qualquer ordem. (NR)"

Art. 3º O § 2º do art. 27 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos ora instituídos, a sexta-parte e os adicionais de tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o disposto no art. 26 desta lei. (NR)"

Art. 4º O "caput" do art. 29 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A gratificação por serviço especial em Comissão de Licitação fica fixada em 10% (dez por cento) do QTC-6 por reunião, limitada a 10 (dez) reuniões mensais, por servidor. (NR)"

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade, que poderá ser atribuída aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e aos servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, na seguinte conformidade:

I - cargo ou função de natureza operacional: 15% (quinze por cento);

II - cargo ou função de nível médio: 25% (vinte e cinco por cento);

III - cargo ou função de nível superior: 38% (trinta e oito por cento);

IV - servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004: 10% (dez por cento).

Folha nº 64 do Processo nº 01-413 de 2007
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

§ 1º Para apuração da gratificação ora instituída, o valor de referência será o do QTC-24, da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

§ 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, desde que atendidos, no mínimo, 3 (três) dos seguintes requisitos:

I - conhecimento e desempenho de suas funções de acordo com as metas a serem alcançadas;

II - empenho no exercício das funções e contribuição para o seu aperfeiçoamento;

III - aprimoramento através de cursos e estágios;

IV - desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo;

V - participação em comissões e grupos de trabalho especiais;

VI - elaboração de trabalhos em sua área de formação profissional;

VII - prestação de apoio técnico e atuação como docente em cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores, dentro de sua área de formação profissional.

§ 3º Verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no § 2º, competirá ao Presidente do Tribunal a atribuição da gratificação.

§ 4º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente artigo.

§ 5º A gratificação ora instituída tornar-se-á permanente, exceto para os servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, após a percepção por um período mínimo de 05 (cinco) anos, nas seguintes condições:

I - poderão de ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou de diferente valor;

II - a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a 01 (um) ano;

III - se o maior valor for percebido por período inferior a 01 (um) ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior, cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, 01 (um) ano;

IV - declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença;

V - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor da mesma gratificação, que venha a ser percebido por um período mínimo de 01 (um) ano.

§ 6º Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores no exercício dos cargos e funções previstos nos Anexos I e IV, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, será aplicado o fator de 1,33 (um inteiro e trinta e três centésimos).

Folha nº 65 do Processo nº 01-913 de 2007
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

§ 7º A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 8º Observado o disposto no § 9º excepcionalmente na primeira atribuição da gratificação, para os servidores de que trata este artigo, será considerado, para aferição do desempenho, o período de julho de 2006 e junho de 2007.

§ 9º A aferição do desempenho relativa à primeira atribuição da gratificação aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo com menos de 1 (um) ano de exercício antes da publicação desta lei ou com exercício posterior a ela, só poderá ocorrer após 6 (seis) meses do início do exercício.

Art. 6º Fica alterada, na conformidade do Anexo I desta lei, a Tabela B, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

Art. 7º Ficam criados e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 21 (vinte e um) cargos de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete I, referência QTCC-05, e 6 (seis) de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete II, referência QTCC-02, e, no Anexo IV, Tabela A, da mesma lei, uma Função Gratificada de Supervisor de Unidade Administrativa, FG-2, mantidas as exigências constantes naqueles anexos.

Parágrafo único. Mantida a forma de provimento dos demais cargos de Assessor de Gabinete I, constantes da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, os cargos de Assessor de Gabinete I, ora criados, serão providos dentre portadores de diploma de nível superior e terão como atribuição prestar assessoramento nas suas áreas de qualificação profissional.

Art. 8º Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 1 (um) cargo de Gestor de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de coordenar, gerenciar e supervisionar a realização de eventos técnicos, seminários e palestras voltados a melhorar o desempenho da instituição, da Câmara Municipal de São Paulo e de toda a Administração, por meio da capacitação de servidores, agentes públicos e cidadãos.

Art. 9º Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 6 (seis) funções gratificadas de Supervisor de Serviços Operacionais, FG-1, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio à Fiscalização, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 10. Fica transformado, no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (um) cargo de Assessor Médico, referência QTCC-03, em 01 (um) cargo de Assessor Médico Chefe, referência QTCC-04, de livre

Folha nº 66 do Processo nº 01-913 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior com habilitação em Medicina, e incluído no Anexo VIII, da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar as atividades desenvolvidas no serviço de saúde, estabelecendo critérios de acompanhamento dos processos de trabalho, além das atribuições do Assessor Médico constantes desse Anexo.

Art. 11. As funções gratificadas de Subsecretário de Fiscalização e Controle e de Subsecretário Administrativo, FG-6, integrantes do Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 ficam transformados em um cargo de Subsecretário de Fiscalização e Controle e um cargo de Subsecretário Administrativo, que passam a integrar o Anexo I, da mesma lei, Situação Nova, referência QTCC-06, observando-se como exigência para provimento o que segue:

I - Subsecretário de Fiscalização e Controle: livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes da carreira de Agente de Fiscalização, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, e com experiência mínima na Administração Pública de 5 (cinco) anos;

II - Subsecretário Administrativo: livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou de nível médio, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, e com experiência mínima na Administração Pública de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o "caput" deste artigo ficam incluídos no Anexo IV, Tabela B, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, na correspondência com a FG-6.

Art. 12. Sobre o valor da referência estabelecida como base de incidência da gratificação a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a ser aplicado o fator 3 (três inteiros), para os cargos ou funções de natureza operacional, o fator 2 (dois inteiros), para os de nível médio e os constantes do § 1º do referido artigo, e o fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para os de nível superior.

Art. 13. Ficam acrescidos ao art. 6º da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, os incisos "V - Gestão das Relações do Trabalho" e "VI - Unidade de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras".

Art. 14. Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, um cargo de Gestor das Relações do Trabalho, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar programas

Folha nº 67 do Processo nº 01-413 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

voltados à qualidade de vida no trabalho, saúde ocupacional, segurança no trabalho e as atividades desenvolvidas pela Chefia de Recursos Humanos.

Art. 15. Fica instituída gratificação de valor correspondente ao QTC-15, a ser atribuída a servidor designado pelo Conselheiro Corregedor para coordenar os trabalhos da Corregedoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A gratificação de natureza pessoal ora instituída não se incorpora ou se torna permanente à remuneração do servidor, não constituirá base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a gratificação de que trata o art. 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de junho de 2007, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 19 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

O Presidente,

JCSS/okm

Folha nº 08 do Processo nº 01-413 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 536, de 28/02/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 413/07, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

S.G.M.-A.T.L.
28 FEV 2008
RECEBIDO
Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

Anexo: Anexo I.

Folha nº 69 do Processo nº 01-913 de 2007
Prefeitura Regional Sé
Assistente Parlamentar

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 71/08
Ref.: OF-SGP23 nº 0536/08

15 - DOCREC
15- 0805/2008

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 413/07, que acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, tendo-lhe sido reservado o número 14.706.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB
Prefeito

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
29 FEV 2008
SGP.42

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/lcgs
Reserva 14 706

À SGP-23
Em 29/02/08

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Sra. Kathya,

Juntar ao presente o Of. ATL 71/2008, oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e providenciar carta de lei promulgada.

Em, 03.03.2008

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.03.2008

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Folha nº 10 do Processo nº 01-912 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 04 de março de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0589/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 14.706, de 28 de fevereiro do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 413/2007, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: Anexo I.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/mal

Folha nº 71 do Processo nº. 01-413 de 2007
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI Nº 14.706 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008. (PROJETO DE LEI Nº 413/07). (Tribunal de Contas do Município de São Paulo). Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências. Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º O art. 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, alterando-se o texto dos seus §§ 1º, 2º e 3º, que passam a ter a seguinte redação: "Art. 20. .....
§ 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária. (NR) § 2º Aplica-se à vantagem prevista neste artigo o disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007. (NR) § 3º O valor relativo à função gratificada é incompatível com a gratificação de função instituída pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de

Folha nº 12 do Processo nº. 01-413 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1988, e alterações posteriores, podendo o servidor que tornou permanente a referida gratificação optar pela percepção do benefício mais vantajoso. (NR) .....

§ 5º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de 5 (cinco) anos, nas seguintes condições: I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas; II - em sendo exercida mais de uma função gratificada: a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a 01 (um) ano; b) se o maior valor for percebido por período inferior a 01 (um) ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, 01 (um) ano; III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior, receberá somente a diferença; IV - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor de função gratificada, que venha a ser percebido por um período mínimo de 01 (um) ano; V - os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez." Art. 2º O art. 26 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores que implementarem as condições para a percepção dos adicionais por tempo de serviço, previstos nos artigos 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de incidência,

Folha nº 73 do Processo nº 01-413 de 2007
Kathya Regina Morais de Souza
Assistente Parlamentar

alternativamente, o vencimento básico do respectivo cargo, para os optantes, ou o padrão de vencimentos do servidor não integrado nas novas escalas de vencimentos instituídas por esta lei, ou o salário básico do servidor submetido ao regime da CLT e do servidor admitido nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, *sem acréscimos pecuniários de qualquer ordem*. (NR)" Art. 3º O § 2º do art. 27 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos ora instituídos, a sexta-parte e os adicionais de tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o disposto no art. 26 desta lei. (NR)" Art. 4º O "caput" do art. 29 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 29. A gratificação por serviço especial em Comissão de Licitação fica fixada em 10% (dez por cento) do QTC-6 por reunião, limitada a 10 (dez) reuniões mensais, por servidor. (NR)" Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade, que poderá ser atribuída aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e aos servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, na seguinte conformidade: I - cargo ou função de natureza operacional: 15% (quinze por cento); II - cargo ou função de nível médio: 25% (vinte e cinco por cento); III - cargo ou função de

Folha nº 74 do Processo nº 01-473 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

nível superior: 38% (trinta e oito por cento); IV - servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004: 10% (dez por cento). § 1º Para apuração da gratificação ora instituída, o valor de referência será o do QTC-24, da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004. § 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, desde que atendidos, no mínimo, 3 (três) dos seguintes requisitos: I - conhecimento e desempenho de suas funções de acordo com as metas a serem alcançadas; II - empenho no exercício das funções e contribuição para o seu aperfeiçoamento; III - aprimoramento através de cursos e estágios; IV - desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo; V - participação em comissões e grupos de trabalho especiais; VI - elaboração de trabalhos em sua área de formação profissional; VII - prestação de apoio técnico e atuação como docente em cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores, dentro de sua área de formação profissional. § 3º Verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no § 2º, competirá ao Presidente do Tribunal a atribuição da gratificação. § 4º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente

Folha nº 75 do Processo nº 01-473 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

artigo. § 5º A gratificação ora instituída tornar-se-á permanente, exceto para os servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, após a percepção por um período mínimo de 05 (cinco) anos, nas seguintes condições: I - poderão de ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou de diferente valor; II - a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a 01 (um) ano; III - se o maior valor for percebido por período inferior a 01 (um) ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior, cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, 01 (um) ano; IV - declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença; V - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor da mesma gratificação, que venha a ser percebido por um período mínimo de 01 (um) ano. § 6º Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores no exercício dos cargos e funções previstos nos Anexos I e IV, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, será aplicado o fator de 1,33 (um inteiro e trinta e três centésimos). § 7º A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. § 8º Observado o disposto no § 9º excepcionalmente na primeira atribuição da gratificação, para os servidores de que trata este artigo, será considerado, para aferição do desempenho, o período de julho de 2006 e junho de 2007. § 9º A

Folha nº 76 do Processo nº. 01-913 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

aferição do desempenho relativa à primeira atribuição da gratificação aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo com menos de 1 (um) ano de exercício antes da publicação desta lei ou com exercício posterior a ela, só poderá ocorrer após 6 (seis) meses do início do exercício. Art. 6º Fica alterada, na conformidade do Anexo I desta lei, a Tabela B, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004. Art. 7º Ficam criados e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 21 (vinte e um) cargos de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete I, referência QTCC-05, e 6 (seis) de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete II, referência QTCC-02, e, no Anexo IV, Tabela A, da mesma lei, uma Função Gratificada de Supervisor de Unidade Administrativa, FG-2, mantidas as exigências constantes naqueles anexos. Parágrafo único. Mantida a forma de provimento dos demais cargos de Assessor de Gabinete I, constantes da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, os cargos de Assessor de Gabinete I, ora criados, serão providos dentre portadores de diploma de nível superior e terão como atribuição prestar assessoramento nas suas áreas de qualificação profissional. Art. 8º Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 1 (um) cargo de Gestor de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo,

Folha nº 77 do Processo nº 01-413 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de coordenar, gerenciar e supervisionar a realização de eventos técnicos, seminários e palestras voltados a melhorar o desempenho da instituição, da Câmara Municipal de São Paulo e de toda a Administração, por meio da capacitação de servidores, agentes públicos e cidadãos. Art. 9º Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 6 (seis) funções gratificadas de Supervisor de Serviços Operacionais, FG-1, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio à Fiscalização, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 10. Fica transformado, no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (um) cargo de Assessor Médico, referência QTCC-03, em 01 (um) cargo de Assessor Médico Chefe, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior com habilitação em Medicina, e incluído no Anexo VIII, da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar as atividades desenvolvidas no serviço de saúde, estabelecendo critérios de acompanhamento dos processos de trabalho, além das atribuições do Assessor Médico constantes desse Anexo. Art. 11. As funções gratificadas de Subsecretário de Fiscalização e Controle e de Subsecretário Administrativo, FG-6, integrantes do Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004

Folha nº 78 do Processo nº 01-473 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ficam transformados em um cargo de Subsecretário de Fiscalização e Controle e um cargo de Subsecretário Administrativo, que passam a integrar o Anexo I, da mesma lei, Situação Nova, referência QTCC-06, observando-se como exigência para provimento o que segue: I - Subsecretário de Fiscalização e Controle: livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes da carreira de Agente de Fiscalização, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, e com experiência mínima na Administração Pública de 5 (cinco) anos; II - Subsecretário Administrativo: livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou de nível médio, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, e com experiência mínima na Administração Pública de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Os cargos de que trata o "caput" deste artigo ficam incluídos no Anexo IV, Tabela B, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, na correspondência com a FG-6. Art. 12. Sobre o valor da referência estabelecida como base de incidência da gratificação a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a ser aplicado o fator 3 (três inteiros), para os cargos ou funções de natureza

Folha nº 77 do Processo nº 01-413 de 2009
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

operacional, o fator 2 (dois inteiros), para os de nível médio e os constantes do § 1º do referido artigo, e o fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para os de nível superior. Art. 13. Ficam acrescidos ao art. 6º da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, os incisos "V - Gestão das Relações do Trabalho" e "VI - Unidade de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras". Art. 14. Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, um cargo de Gestor das Relações do Trabalho, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar programas voltados à qualidade de vida no trabalho, saúde ocupacional, segurança no trabalho e as atividades desenvolvidas pela Chefia de Recursos Humanos. Art. 15. Fica instituída gratificação de valor correspondente ao QTC-15, a ser atribuída a servidor designado pelo Conselheiro Corregedor para coordenar os trabalhos da Corregedoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Parágrafo único. A gratificação de natureza pessoal ora instituída não se incorpora ou se torna permanente à remuneração do servidor, não constituirá base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a gratificação de que trata o art. 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004. Art. 16. As despesas

Folha nº 60 do Processo nº 01-93 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de junho de 2007, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 19 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004. Câmara Municipal de São Paulo, 03 de março de 2008. O Presidente, a) Antonio Carlos Rodrigues. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de março de 2008. O Secretário Geral Parlamentar, a) Breno Gandelman. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS, Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, a conferi. São Paulo, 03 de março de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/mal

Folha nº 81 do Processo nº 01-413 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI Nº 14.706 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008
(PROJETO DE LEI Nº 413/07)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, fica acrescido de um parágrafo, numerado como § 5º, alterando-se o texto dos seus §§ 1º, 2º e 3º, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20. .....

§ 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária. (NR)

§ 2º Aplica-se à vantagem prevista neste artigo o disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007. (NR)

§ 3º O valor relativo à função gratificada é incompatível com a gratificação de função instituída pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e alterações posteriores, podendo o servidor que tornou permanente a referida gratificação optar pela percepção do benefício mais vantajoso. (NR)

.....

§ 5º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de 5 (cinco) anos, nas seguintes condições:

I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas;

II - em sendo exercida mais de uma função gratificada:

a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a 01 (um) ano;

b) se o maior valor for percebido por período inferior a 01 (um) ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, 01 (um) ano;

III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior, receberá somente a diferença;

Folha nº 82 do Processo nº 01-413 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

IV - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor de função gratificada, que venha a ser percebido por um período mínimo de 01 (um) ano;
V - os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez."

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 26. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores que implementarem as condições para a percepção dos adicionais por tempo de serviço, previstos nos artigos 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de incidência, alternativamente, o vencimento básico do respectivo cargo, para os optantes, ou o padrão de vencimentos do servidor não integrado nas novas escalas de vencimentos instituídas por esta lei, ou o salário básico do servidor submetido ao regime da CLT e do servidor admitido nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, sem acréscimos pecuniários de qualquer ordem. (NR)"

Art. 3º O § 2º do art. 27 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos ora instituídos, a sexta-parte e os adicionais de tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o disposto no art. 26 desta lei. (NR)"

Art. 4º O "caput" do art. 29 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 29. A gratificação por serviço especial em Comissão de Licitação fica fixada em 10% (dez por cento) do QTC-6 por reunião, limitada a 10 (dez) reuniões mensais, por servidor. (NR)"

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade, que poderá ser atribuída aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e aos servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, na seguinte conformidade:
I - cargo ou função de natureza operacional: 15% (quinze por cento);
II - cargo ou função de nível médio: 25% (vinte e cinco por cento);
III - cargo ou função de nível superior: 38% (trinta e oito por cento);
IV - servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004: 10% (dez por cento).

Folha nº 83 do Processo nº 01-413 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

§ 1º Para apuração da gratificação ora instituída, o valor de referência será o do QTC-24, da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

§ 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, desde que atendidos, no mínimo, 3 (três) dos seguintes requisitos:

I - conhecimento e desempenho de suas funções de acordo com as metas a serem alcançadas;

II - empenho no exercício das funções e contribuição para o seu aperfeiçoamento;

III - aprimoramento através de cursos e estágios;

IV - desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo;

V - participação em comissões e grupos de trabalho especiais;

VI - elaboração de trabalhos em sua área de formação profissional;

VII - prestação de apoio técnico e atuação como docente em cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores, dentro de sua área de formação profissional.

§ 3º Verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no § 2º, competirá ao Presidente do Tribunal a atribuição da gratificação.

§ 4º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente artigo.

§ 5º A gratificação ora instituída tornar-se-á permanente, exceto para os servidores referidos no art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, após a percepção por um período mínimo de 05 (cinco) anos, nas seguintes condições:

I - poderão de ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou de diferente valor;

II - a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a 01 (um) ano;

III - se o maior valor for percebido por período inferior a 01 (um) ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior, cuja percepção, somada ao tempo do maior, perfaça, no mínimo, 01 (um) ano;

IV - declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença;

V - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e o novo valor da mesma gratificação, que venha a ser percebido por um período mínimo de 01 (um) ano.

§ 6º Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores no exercício dos cargos e funções previstos nos Anexos I e IV, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, será aplicado o fator de 1,33 (um inteiro e trinta e três centésimos).

Folha nº 84 do Processo nº 01-913 de 2007
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

§ 7º A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 8º Observado o disposto no § 9º excepcionalmente na primeira atribuição da gratificação, para os servidores de que trata este artigo, será considerado, para aferição do desempenho, o período de julho de 2006 e junho de 2007.

§ 9º A aferição do desempenho relativa à primeira atribuição da gratificação aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo com menos de 1 (um) ano de exercício antes da publicação desta lei ou com exercício posterior a ela, só poderá ocorrer após 6 (seis) meses do início do exercício.

Art. 6º Fica alterada, na conformidade do Anexo I desta lei, a Tabela B, do Anexo V, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

Art. 7º Ficam criados e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 21 (vinte e um) cargos de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete I, referência QTCC-05, e 6 (seis) de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete II, referência QTCC-02, e, no Anexo IV, Tabela A, da mesma lei, uma Função Gratificada de Supervisor de Unidade Administrativa, FG-2, mantidas as exigências constantes naqueles anexos.

Parágrafo único. Mantida a forma de provimento dos demais cargos de Assessor de Gabinete I, constantes da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, os cargos de Assessor de Gabinete I, ora criados, serão providos dentre portadores de diploma de nível superior e terão como atribuição prestar assessoramento nas suas áreas de qualificação profissional.

Art. 8º Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 1 (um) cargo de Gestor de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de coordenar, gerenciar e supervisionar a realização de eventos técnicos, seminários e palestras voltados a melhorar o desempenho da instituição, da Câmara Municipal de São Paulo e de toda a Administração, por meio da capacitação de servidores, agentes públicos e cidadãos.

Art. 9º Ficam criadas e incluídas no Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 6 (seis) funções gratificadas de Supervisor de Serviços Operacionais, FG-1, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio à Fiscalização, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 10. Fica transformado, no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 01 (um) cargo de Assessor Médico, referência QTCC-03, em 01 (um) cargo de Assessor Médico Chefe, referência QTCC-04, de livre

Folha nº 85 do Processo nº 01-413 de 2009
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior com habilitação em Medicina, e incluído no Anexo VIII, da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar as atividades desenvolvidas no serviço de saúde, estabelecendo critérios de acompanhamento dos processos de trabalho, além das atribuições do Assessor Médico constantes desse Anexo.

Art. 11. As funções gratificadas de Subsecretário de Fiscalização e Controle e de Subsecretário Administrativo, FG-6, integrantes do Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 ficam transformados em um cargo de Subsecretário de Fiscalização e Controle e um cargo de Subsecretário Administrativo, que passam a integrar o Anexo I, da mesma lei, Situação Nova, referência QTCC-06, observando-se como exigência para provimento o que segue:

I - Subsecretário de Fiscalização e Controle: livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes da carreira de Agente de Fiscalização, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, e com experiência mínima na Administração Pública de 5 (cinco) anos;

II - Subsecretário Administrativo: livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou de nível médio, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, e com experiência mínima na Administração Pública de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o "caput" deste artigo ficam incluídos no Anexo IV, Tabela B, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, na correspondência com a FG-6.

Art. 12. Sobre o valor da referência estabelecida como base de incidência da gratificação a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a ser aplicado o fator 3 (três inteiros), para os cargos ou funções de natureza operacional, o fator 2 (dois inteiros), para os de nível médio e os constantes do § 1º do referido artigo, e o fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para os de nível superior.

Art. 13. Ficam acrescidos ao art. 6º da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, os incisos "V - Gestão das Relações do Trabalho" e "VI - Unidade de Eventos Técnicos, Seminários e Palestras".

Art. 14. Fica criado e incluído no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, um cargo de Gestor das Relações do Trabalho, referência QTCC-04, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior, e incluído no Anexo IV, Tabela B, na correspondência com a FG-4, e no Anexo VIII, ambos da mesma lei, com as atribuições de supervisionar e gerenciar programas

Folha nº 16 do Processo nº 01-413 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

voltados à qualidade de vida no trabalho, saúde ocupacional, segurança no trabalho e as atividades desenvolvidas pela Chefia de Recursos Humanos.

Art. 15. Fica instituída gratificação de valor correspondente ao QTC-15, a ser atribuída a servidor designado pelo Conselheiro Corregedor para coordenar os trabalhos da Corregedoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A gratificação de natureza pessoal ora instituída não se incorpora ou se torna permanente à remuneração do servidor, não constituirá base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a gratificação de que trata o art. 20, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de junho de 2007, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 19 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de março de 2008.

O Presidente,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de março de 2008.

O Secretário Geral Parlamentar,

JCSS/mal

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04 / 03 / 2008
página 76 coluna 3 = 145
Conferido:

Folha nº 87 do Pr
nº 01-413 de 20
Kathye Regina Morales de
Assistente Parlamenta

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 04 de março de 20

Recebi ofício SGP-23 nº 589, de 04.03.20 encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 14.706, de 28 de fever do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 413/07, de autoria do Tribunal de Contas Município de São Paulo.

Anexo: Anexo I.

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF 566.083.1.01
SGM-ATL

S.G.M.-A.T.
06 MAR 2008
RECEBID

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação rubricado com folha nº 88

do processo nº 01-0413/2007 11/03/ 2008 (a) .....

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

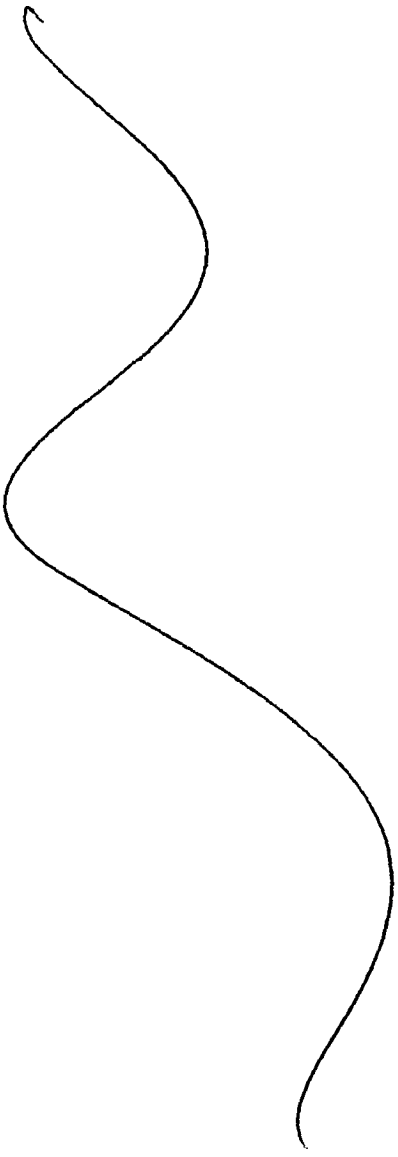
SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 11/03/2008

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Segue(m) Juntado(s),nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº....89.. 18/03/08
.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 89** do processo **01-413** de **2007** 18/03/2008

Aparecido Ferreira
RF 101075

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 89 fls.
Arquivado em **18/03/2008**
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075